



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006525/2004-88
Recurso nº. : 148.579
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2004
Recorrente : ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.735

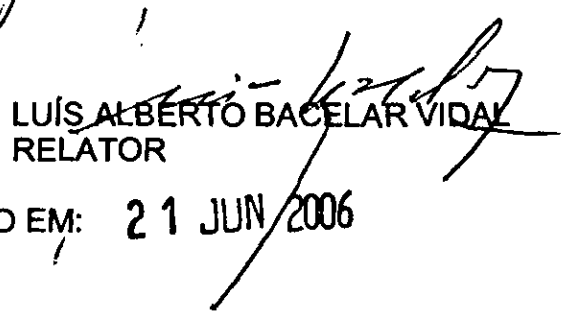
PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO - Rejeita-se a preliminar quando verificado que o Auto de Infração contém os requisitos legais alegados pela recorrente.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa de ofício quando constatado em ação fiscal que o contribuinte deixou de declarar em sua totalidade a quantia de tributo e/ou contribuição devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10120.006525/2004-88
Acórdão n.º : 105-15.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10120.006525/2004-88
Acórdão n.º : 105-15.735
Recurso n.º : 148.579
Recorrente : ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS

RELATÓRIO

ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 76/85 da decisão prolatada às fls. 67/70, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que julgou procedente Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 39/42.

Consta do Auto de Infração que foram apuradas diferenças entre o valor escriturado conforme DIPJ e o declarado em DCTF/DECOMP, relativo a CSLL, no ano-calendário de 2002 e 2003, conforme descrito às fls. 40.

Ciente do Despacho Decisório, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.49/56).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação conforme decisão n.º 13.852 de 13/05/05, conforme ementa que reproduzo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO.

Rejeita-se a preliminar quando verificado que a peça acusatória contém os requisitos legais e o impugnante, por sua vez, não identifica a pretensa lacuna do instrumento.

INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO.

Os débitos fiscais não declarados espontaneamente devem ser objeto de lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10120.006525/2004-88
Acórdão n.º : 105-15.735

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/05 (AR fls. 75), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 76 em 07/07/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

PRELIMINARMENTE.

Ao lavrar o auto de infração, deveriam os fiscais, até mesmo por dever funcional, fazer minuciosa descrição do lançamento, discriminando cuidadosamente: a) as infrações cometidas; b) o nome e qualificação do infrator; c) o local da infração; d) a hora; e) o dia; f) as normas legais infringidas; g) as penalidades aplicáveis.

Alega a Recorrente que no caso presente não foram satisfeitos esses requisitos, restando ofendido o artigo 142 do CTN.

Alega quer o Auto de Infração é ininteligível, que não permitindo que se identifique de onde saíram as diferenças de base de cálculo e de contribuições cobradas. Mas adiante alega que "O problema está em encontrar, nas DIPJ, em comparação com as DCTF e DECOMP os valores referidos no auto de infração".

Conclui alegando que do jeito que foi lavrado o auto consubstancia cerceamento de direito de defesa.

Pede a nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO.

a) Apenas reclama que a multa de 75% é extorsiva e que tem caráter confiscatório, deveria, pelo menos, passar para 20%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10120.006525/2004-88
Acórdão n.º : 105-15.735

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Rejeito a preliminar, pois todas as alegações da recorrente são falsas. Verifica-se à fls. 39/40 que o Auto de Infração atende perfeitamente aos requisitos exigidos.

E mais, fls. 36 do presente processo o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo, a que denominou, PLANILHA DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE CSLL A RECOLHER, onde discrimina por trimestre os valores constantes da DIPJ, dele subtraindo os valores consignados na DCTF no Pedido de Compensação e os efetivamente pagos, os resultados positivos indicam que, em que pese tenha a Recorrente informado tais valores de contribuição ao confeccionar a DIPJ, não os declarou, não os compensou e nem tão pouco pagou, sendo desta forma cabível a autuação por falta de declaração ou pagamento.

O quadro demonstrativo elaborado é bastante didático e plenamente compreensível, não havendo razões para tais reclames.

Quanto ao mérito cabe observar que a multa de ofício lançada, de 75% é cabível pois o lançamento conforme comprovado pelo auto de infração não foi espontâneo para merecer o percentual de 20%, e, sendo de ofício há que se aplicar a multa legalmente prevista de 75%.

Cabe esclarecer, por oportuno, que o procedimento espontâneo de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, é aplicado única e exclusivamente aos tributos e contribuições já declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10120.006525/2004-88
Acórdão n.º : 105-15.735

Por outro lado, não seria necessário o Auditor-Fiscal formalizar tal situação, o próprio dispositivo legal já autoriza o contribuinte a agir desta maneira.

Reafirmo, que no caso em tela, entretanto, não se aplica o dispositivo legal em comento.

Não cabe a este colegiado apreciar inconstitucionalidade.

Desta maneira, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer outro motivo, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL